

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 231 / 70

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUCH

Diá 6/5/70
Hora 13:45
Paciência

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de abril do ano
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
ANITA DORR contra
ESMERILDO FIDELIS DE SOUZA

Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: DIFERENÇA SALARIAL, 13º SALÁRIO DIFERENÇA, 13º SALÁRIO-
PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS-
NUTURNAS.,

AD.-

Dr. Paulo Alfredo Petry ²
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA
DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 231/70
Em 29/04/70

Anita Dörr, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente nesta Cidade à rua Getúlio Vargas, 625, propõe a presente reclamatória contra Esmerildo Fidelis de Souza, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta Cidade à Rua Ramiro Barcelos, esquina São João, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou o contrato de trabalho em 1º de março de 1.969, e foi despedida sem justa causa em 25/04/1.970;
- 2) - Que percebia mensalmente a importância de N\$ 100,00 em moeda, mais N\$ 50,00 em café, almoço e janta. Que, quando o empregador iniciou a recolher o FGTS passou a lhe descontar N\$ - - 10,00 da parte que percebia em dinheiro;
- 3) - Que a título de 13º salário referente a 1.969 recebeu somente N\$ 100,00;
- 4) - Que sua jornada de trabalho ia das 08,00 horas às 15,00 horas, ininterruptamente, sendo que a parte de sua jornada, que reiniciava às 18,00 horas era considerado como horas extra, cuja importância nunca lhe foi paga.

ANTE O EXPÔSTO, reclama a satisfação do seguinte:

Diferença salarial	110,00
Diferença de 13º - período de 1/3/69 a 28/2/70	58,00
13º proporcional: 3 meses	37,50
Aviso prévio	150,00
Horas Extra: maio: 156,5; junho: 144,5; julho: 139; agosto: 138,5; setembro: 156,5; outubro: 147,5; novembro: 133; dezembro: 145,5; janeiro: 159,5; fevereiro: 130; março: 142...	1.131,30
Acréscimo 20%	282,80
Horas extra noturnas	79,00
T o t a l r e c l a m a d o	1.840,60

Assim sendo, solicita, a reclamante, respeitosamente a Va. Excia. seja compelido o reclamado Esmerildo Fidelis de Souza a efetuar a liquidação daquelas obrigações, mais custas, honorários e despesas.

Solicita, outrossim, lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária, visto ser de condição pobre, conforme comprova com o anexo atestado, indicando para seu advogado o Dr. Paulo A. Petry, que adiante manifesta sua concordância à indicação.

Protesta provar a alegada por todo o gênero de provas em direito permitidas.

De acordo:

Paulo A. Petry

Termos em que

P. Deferimento

Montenegro, 29 de abril de 1.970

Anita Dörr

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de 05 de 19 70 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi cou ciênte o sr. Procurador do reclamante. Expedida a competente notificação ao reclamado. Através do sr. Of. D e justiça.

em ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 29 de abril de 19 70

RECEBI:


GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
CHEFE DA SECRETARIA

CIENTE:



ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA DE MONTENEGRO

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 28/04/70

[Handwritten Signature]
Delegado de Polícia
PAULO AZEVEDO MACHADO



ANITA DÖRR, abaixo assinada, brasileira, casada, de afazeres domésticos, com 45 anos de idade, (nascida em 20 de janeiro de 1.925), filha de João Luiz Schimitz e de Paulina Müller Schimitz (falecidos), residente à rua Getúlio Vargas, Nº 625, nesta Cidade, para fins de direito, solicita, respeitosamente, a V. Sa., se digne fornecer-lhe atestado de pobreza, conforme é declarado pelas duas testemunhas idôneas abaixo;

Nêstes Têrmos

P. E. Deferimento

Montenegro, 28 de abril de 1.970

[Handwritten Signature]
Anita Dörr

DELEGACIA DE POLÍCIA
MONTENEGRO
Protocolo Nº 1968
Livro nº 1 Folha 155
Data 28/04/70

Declaramos, sob penas da lei, que a requerente supra Anita Dörr, residente em Montenegro, é de condição pobre, sendo exatas as demais afirmações nesta constantes.-

[Handwritten Signatures]
Livene Schäpper
Natuel
Honrique Harry

[Handwritten Signatures]
Luís Barcelos 7774
28 de abril de 1970

[Handwritten Signature]
Falecidos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.
A

PROCESSO Nº 231 / 70

NOTIFICAÇÃO

SR. **ESMERILDO FIDELIS DE SOUZA. (RUA RAMIRO BARCELLOS. ESQ. -**
JOÃO PESSOA- NESTA CIDADE)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ANITA DORE**
RUA GETÚLIO VARGAS - NESTA CIDADE.

Reclamado **V. S.ª.**

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres, esq. F. FERRARI**, n.º, no dia **seis** (**6**) do mês de **maio**, às **treze e quarenta e (13,45, horas, cinco.** a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante —será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da Inicial:

Montenegro **29** de **abril** de 19 **70**

30-4-70, às 15,30 hs.

Geraldo F. B. Lucena
Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

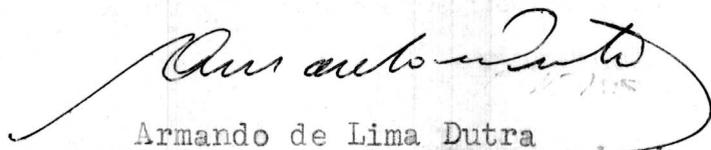
Esmerildo Fidelis de Souza

AD.-

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua São João, sendo aí, notifiquei o SR. ESMERILDO FIDÉLIS DE SOUZA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, - recebeu o Têrmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 30 de abril de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 30 de abril de 1.970.


Geraldo F. E. Lucena
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
#

PROCESSO N.º 231/70

Aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ANITA DORR, reclamante e ESMERILDO FIDELIS DE SOUZA, reclamado, para apreciação do processo em que a primeira pleiteia do segundo: Diferença salarial, 13º salário(diferença), 13º salário proporcional, aviso prévio, horas extras, e noturnas. Presentes as partes, o reclamado acompanhado de seu procurador Sr. Paulo digo: Ernesto Lauer, constituído através de instrumento apud acta. A reclamante com base no atestado de pobreza solicitou o benefício de assistência judiciária e estando presente o Bel. Paulo Petry o mesmo foi nomeado e compromissado. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que improcedia totalmente a reclamatória uma vez que a reclamante sempre recebeu o mínimo de direito conforme faz prova a folha de pagamento, tendo também recebido o 13º salário de 1969. As horas extras jamais foram trabalhadas uma vez que o horário de trabalho da reclamante era das 9 às 14,00 e das 19 às 22 horas, em ambos os casos respeitado o intervalo para as refeições. Não há adicional de horas noturnas a serem pagas uma vez que não houve prestação de serviço além das 22 horas. Quanto ao aviso prévio e os direitos decorrentes da alegada despedida injusta também não tem procedência a reclamatória uma vez que a reclamante foi demitida por falta grave, já que além de desidiosa e desinteressada no serviço passou a ter conduta condenável praticando atos incompatíveis tais como "tentar beijar o garçon". Ora, tais atitudes impuseram a rescisão por culpa da empregada. Juntava as folhas de pagamento pedindo a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação foi rejeitada. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: PR que seu horário de trabalho era das 8 às 14 ou 15 horas e das 18 às 22 ou 23 horas; que fazia as refeições no próprio estabelecimento, percebendo em moeda corrente a importância de NCr\$ 90,00 mensais; que gozou férias de 1º a 25 de abril e ao se apresentar ao tra



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
lhe foi negado serviço; que são da depoente as assinaturas na folha de pagamento; que nega as alegações referentes a sua conduta. que embora notasse sempre as horas extras tagalhadas em cada dia jamais as reclamou porque não tinha certeza ter direito a elas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinada a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: PR.: que o horário da reclamante era das 9 às 14 e das 19 às 22 horas; que a recla ante foi despedida por que abandonando a cozinha ia para os fundos conversar com homens faltado com respeito; que resolveu conceder férias a reclamante enquanto estudava o seu caso e tendo arraajado outra cozinheira resolveu despedi-la; que a reclamante começou a trabalhar para o reclamado em 1º de fevereiro de 1969; que a alegada rausra na coluna 13º salário da fôlha de Pagamento deve ter sido fruto de lançamentos doguardalivros; ue no estabelecimento trabaham sempre duas cozinheiras; que a reclamante foi advertida diversas vezes sôbre a desidia e má conduta; que a reclamante recebia realmente em dinheiro NCr\$ 90,00 já deduzidos os encargos de alimentação e INPS. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinada a final. 1a. TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Hilda de Quadros, brasileira, casada, 41 aos, de afazeres domésticos, residente na rua Ássis Brasil s/n. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR.: que trabalhou para a reclamada durante 18 dias durante e mês de março p.p.; tendo saído por sua livre e espontânea vontade; que o horário de trabalho dareclamante era das 8 as 14 horas e das 18 às até 22 ou 22,30 horas; que mesmo depois da saída da declarante ocorria permanecer a reclamante tragalhando em atendimento de pedidos de fregueses retardatários; Nada mais disse nem foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

Hilda de Quadros
HILDA DE QUADROS

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUT

Juiz Presidente.

2a. TESTEMUNHA DARECLAMANTE: NELSON ERONI LISBOA, bras. solt, 27 anos, operário, res. na rua Getúlio Vargas, 661; Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR.: que sabe que a reclamante trabalhava para o reclamado e chegou a acompanhar algumas vezes o filho da reclamante que à saída do cinema passava pelo estabelecimento para acompanhá-la para casa; que a saída do cinema ocorria entre 20 e 22,30 horas; que segundo lhe disse o filho da reclamante ela trabalhava das 8 às 15 horas e das 18 às saída do cinema; que a reclamante é casada; que nada sabe em desabono em relação à conduta da reclamante; que é amigo íntimo do filho da reclamante;



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7

que ainda na semana passada acompanhou o filho da reclamante quando este foi buscá-la no estabelecimento; que estes fatos também ocorreram várias vezes no mês de abril p.p.; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinada na forma da lei.

Nelson Eroni Lisboa
NELSON ERONI LISBOA

DR Carlos Edmundo Baluth
DR CARLOS EDMUNDO BALUTH

Juiz Presidente.

A reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada. 1a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Enio Hartmann, bras., solt, 22 anos, churrasqueiro, res. no próprio estabelecimento da reclamada. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR. que trabalha para a reclamada desde agosto p.p. de lá conhecendo a reclamante; que sabe que a reclamante foi despedida por desídia e "muitos nemoros no estabelecimento"; que presenciou algumas atitudes da reclamante que teriam justificado a despedida; que o horário de trabalho da reclamante iniciava das 9,00 da manhã indo até às 14,00 para reinício por volta da 19 até 22 mais ou menos; que a reclamante ao voltar das férias foi despedida sem trabalhar; que já durante as férias da reclamante o reclamado contratara outra recla empregada que ainda continua lá; que dificilmente o horário da noite ultrapassava as 22 horas; que as atitudes condenáveis da reclamante se referiam a atos em relação a fregueses e também com colegas; que viu o reclamado várias vezes chamar a atenção da reclamante; que prefere não mencionar nomes; que cabia ao declarante atender fregueses que vinham depois das 22 horas; que embora não fosse permitido a entrada de fregueses na cozinha mesmo assim eles ali iam na ausência do patrão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinada na forma da lei.

Enio Hartmann
ENIO HARTMANN

DR Carlos Edmundo Baluth
DR CARLOS EDMUNDO BALUTH

Juiz Presidente

2a. TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Oterno Kunrath, bras., solt, 17 anos, garçon, res. no próprio estabelecimento do reclamado. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR.: que trabalha para o reclamado desde fevereiro de 1989 de lá conhecendo a reclamante.; que com digo: o horário de trabalho da reclamante iniciava-se por voltadas 9 indo até às 14 reiniciando-se às 19 mais ou menos indo até as 22 mais ou menos; que sabe que a reclamante foi despedida por atender mal ao serviço uma vez que como cozinheira passava a maior parte do tempo do serviço nos fundos e os garçons eram obrigados a chamá-la diversas vezes; que a reclamante costumava permanecer



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
 77

costumava permanecer nos fundos se enfeitando; que sobre atitudes da reclamante só sabe que ela costumava permanecer nos fundos conversando com fregueses; que o próprio declarante já teve que se esquivar de tentativas da reclamante em beijá-lo; que por mais de uma vez o reclamado chamara a atenção da reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado na forma dalei.

Oterno Kunrath

OTERNO KUNRATH
 TESTEMUNHA.

Dr. Carlos Edmundo Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz Presidente.

As partes disseream não haver mais provas a fazer motivo por que foi encerrada a instrução. Proposta digo: Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio e estabelecido um acordo nos seguintes termos: O reclamado paga a reclamante a título de conciliação e contra recibo de plena geral e irrevogável quitação a importância de NCr\$ 350,00, sendo NCr\$ 200,00 neste ato e NCr\$ 150,00 até as 14,00 horas do próximo dia 22; o reclamado recolherá na conta vinciulada da reclamante a importância de 5% nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da lei 5.107 e entregará na secretaria desta Junta até o próximo dia 13 as guias de AM; o reclamado pagou neste ato os honorários do AJ, convencionados em NCr\$ 35,00 e pagará digo: ficando as custas processuais de NCr\$ 31,40 a cargo da reclamante que fica dispensada ex-officio. A Junta homologou. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

Andre Luiz Mottin

ANDRE LUIZ MOTTIN
 Vogal dos empregadores

Carlos Edmundo Blauth
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz do Trabalho - Presidente

Paulo Moraes Guedes
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Anita Dörr

Anita Dörr

Paulo B. Petry

Bel Paulo Petry

Esmerildo Fidelis de Souza
 ESMERILDO FIDELIS DE SOUZA

Bel. Anno Ernesto Lauer
 Bel. Anno Ernesto Lauer

Geraldo Francisco Borges Luena
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
 CHEFE DA SECRETARIA



TÉRMO DE COMPROMISSO

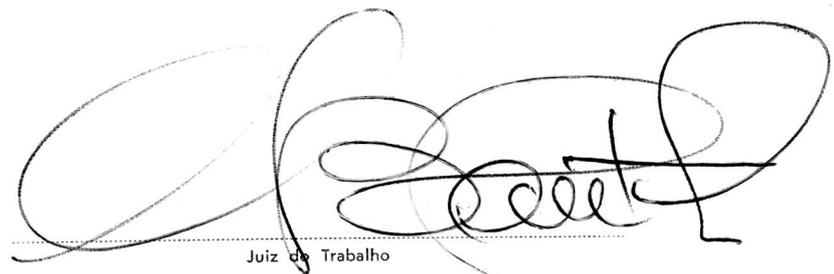
Aos Seis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e setenta

....., nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro às 13,45 horas, perante o Juiz do Trabalho, compareceu o advogado Paulo Alfredo Petry

....., inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção R. G. Sul, sob n.º 1.400, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso

legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Bruta Dön para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra Esmerildo Fidelis de Souza

outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho

Paulo Alfredo Petry
Assistente Judiciário

Geraldo Francisco Borges Lucena
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 6 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 70 perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Esmerindo Fidelis de Souza

brasileira (Nacionalidade)

solteiro (Profissão)

maior, residente na Jua Ramiro Barcelos esq. São João m) Cidade.

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Ferno Lauer.

(Nacionalidade) rs. (Estado civil)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção 446, sob n.º

446, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir,

bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, _____,

_____, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 06 de maio de 1970

Esmerindo Fidelis de Souza

VISTO:

Juiz do Trabalho, Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, compareceu na data de hoje, -
na Secretaria desta junta o Reclamado. Esme
rildo Fidelis de Souza, efetuando á entréga-
das Guias do fundo de garantia conforme a -
côrdo de fls, 8 dos autos. Tendo recebido -
na mesma data á Reclamante. DOU-FE.

Montenegro, 13.05.70

Geraldo Francisco Borges Luorna
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECEBI:

+ *Arnaldo Dorr*

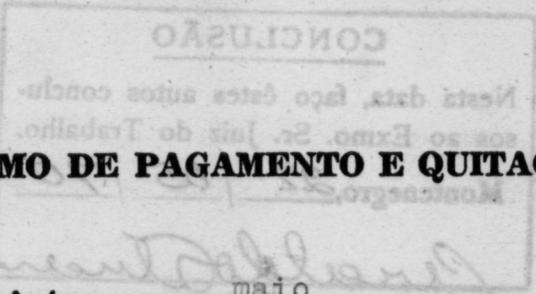
VISTO

Junta de Conciliação e Julgamento



11

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de MONTENEGRO, às 16,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ANITA DÖRR (Representação quando houver) e o Reclamado ESMERIDDO FIDELIS DE SOUZA (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) decisão proferida relativa a o processo 231/70.

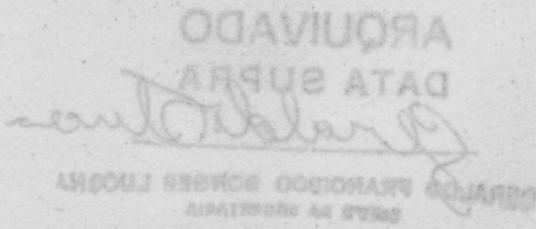
Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria
GERALDO F. B. LUCENA

Anita Dörr
Reclamante

Esmeriddo Fidelis de Souza
Reclamado



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22 / 05 / 70

Geraldo Franco
GERALDO FRANCOISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Franco
GERALDO FRANCOISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA